**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria versava sobre pedido de gratuidade da justiça, cuja análise, no âmbito da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, possui entendimento consolidado e uniforme.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Possibilidade de julgamento monocrático de agravo de instrumento, em caso de entendimento dominante.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**O relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. LEGISLAÇÃO**

**CPC: art. 932.**

**V.II. JURISPRUDÊNCIA**

**STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. AgRg no HC n. 1.000.247/SP. Data de julgamento: 1-7-2025. Data de publicação: 4-7-2025;**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-7-2024.**

**STJ, Súmula n. 568.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Casturina Sluchenski da Luz em face de Karen Priscila Cassarotti Richertt, Mike Hudson Nunes Batista e MK Império Multimarcas Ltda., tendo como objeto decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento manejado contra decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (evento 8.1 – AI).

Nas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade e que a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça não está conformada com a atual disciplina processual civil (evento 1.1).

Instados, os agravados deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para contrarrazões (eventos 14, 18 e 19).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

II.II – DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Cinge-se a controvérsia recursal ao reexame de decisão monocrática que negou provimento a recurso de agravo de instrumento.

Sustenta a parte agravante que o julgamento monocrático, à luz do artigo 932 do Código de Processo Civil, somente seria possível caso existisse precedente qualificado e que o uso da técnica de decisão unipessoal, na hipótese de entendimento dominante, viola o princípio da colegialidade e o devido processo legal.

No caso, a matéria versada no agravo de instrumento relaciona-se com os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça e o entendimento consolidado e uniforme no âmbito da 19ª Câmara Cível, conforme reiterados precedentes citados na decisão impugnada, é no sentido que o auferimento de renda superior a 3 (três) salários-mínimos e a constatação de solidez patrimonial contraindicam a hipótese de carência econômica.

A atuação monocrática, portanto, encontra respaldo jurisprudencial e na teleologia do artigo 932 do Código de Processo Civil, não havendo falar em violação ao princípio da colegialidade, mas sim em sua concretização, mediante aplicação de entendimento reiterado do colegiado.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena é inferior ou igual a quatro anos, justifica a fixação do regime inicial semiaberto. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. AgRg no HC n. 1.000.247/SP. Data de julgamento: 1-7-2025. Data de publicação: 4-7-2025).

Ademais, a inferência negativa sobre a hipossuficiência decorre da análise quantitativa das fontes de renda líquida que, somadas, denotam média mensal superior ao parâmetro considerado pelo colegiado (eventos 1.10, 9.4, 9.5 e 9.10 e 9.11).

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a respectiva manutenção.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-7-2024).

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**